



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0016718-60.2014.815.0011**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**AGRAVANTE** : Estado da Paraíba, por sua Procuradora,  
Daniele Cristina C. T. de Albuquerque

**AGRAVADO** : Aluizio de Vasconcelos Carvalho

**ADVOGADO** : Carmem Noujaim Habib

---

**AGRAVO INTERNO EM REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO.**

Considerando o julgador suficientes, para o seu convencimento, as provas constantes nos autos, inexistente cerceamento no julgamento antecipado da lide.

Em matérias relativas a tratamentos de saúde, nas quais a urgência do pleito está evidenciada em laudo médico, não há como se exigir a comprovação de prévio pleito administrativo, mormente quando a pretensão é resistida pela parte contestante em juízo, sendo infrutífera a tese de ausência de interesse processual arguida a esse título.

Segundo a jurisprudência do STJ, “o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.

**MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ÔNUS DO ESTADO. AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL. DEVER QUE NÃO PODE SER AFASTADO COM BASE EM ARGUMENTOS RELATIVOS À SUPOSTA INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA OU À AUSÊNCIA DO FÁRMACO PLEITEADO EM LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

Sendo dever do Estado (*lato sensu*) garantir a saúde de todos; e restando comprovada, no caso concreto, a necessidade do medicamento pleiteado, conforme receituário médico, é incumbência inafastável do ente público fornecê-lo, não podendo se eximir de tal obrigação com base em argumentos relativos à suposta indisponibilidade orçamentária ou à ausência da medicação em lista do Ministério da Saúde.

Consoante entendimento dominante na jurisprudência pátria, *“não configura violação ao princípio da separação dos poderes, quando o Poder Judiciário determina ao Poder Executivo implementar políticas públicas visando a assegurar a concretização do direito constitucional de pleno acesso à saúde.”*<sup>2</sup>

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pelo Estado da Paraíba contra a decisão monocrática do Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado em minha substituição (fls. 103/112), que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada por Aluizio de Vasconcelos Carvalho, negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Estado – ora agravante – mantendo incólume a sentença *a quo*, que julgou procedente a pretensão inicial, para determinar ao promovido que forneça à parte autora o medicamento e material postulados na exordial (Lantus – Glargina – 4 canetas por mês; Aparelho Glicosímetro + 100 tiras reagentes por mês), ressalvada a

---

<sup>2</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023871020138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 25-08-2015.

*“possibilidade de substituição do medicamento por outro com o mesmo princípio ativo”* (fls. 57/57v).

O julgamento monocrático baseou-se no art. 557, *caput*, CPC, que permite ao relator negar seguimento ao recurso, quando este estiver em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal e de Tribunal Superior.

Nas razões deste agravo interno (fls. 114/123), o Estado/agravante alega que o recurso apelatório deve ser sido provido, com a conseqüente reforma da sentença de primeiro grau, porque: 1) houve cerceamento de defesa pelo fato de não ter tido a oportunidade de analisar o quadro clínico do autor, através de perícia médica; 2) é possível a substituição do tratamento pleiteado por outro já disponibilizado pelo SUS; 3) o Estado é parte ilegítima *ad causam*.

## VOTO

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual os trago ao crivo deste órgão colegiado, nos seguintes termos:

### **“1 - PRELIMINARMENTE**

#### **1.1 – Do Cerceamento do Direito de Defesa**

*Nas razões do seu recurso, alega o apelante que ficou evidenciado o cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a ausência de intimação às partes para a produção probatória, especialmente a perícia médica oficial, maculando a sentença e ferindo diretamente o devido processo legal.*

*Não lhe assiste razão.*

*Analizando-se o cotejo probatório dos autos e levando em consideração o teor do art. 330 do CPC, aliado aos princípios da economia processual e da celeridade na prestação jurisdicional, os quais devem informar o processo civil, entendo como desnecessária a produção de novas provas, na medida em que se mostram bastantes os documentos acostados aos autos.*

*Há no caderno processual (fls. 09/10) laudo médico subscrito por médico habilitado, afirmando que o autor/apelado é portador de “Diabetes Mellitus tipo 2 (CID E-11), Insuficiência Renal Crônica (CID N-18) e Cirrose Hepática (CID K-74)”, necessitando, com urgência, da “liberação de Lantus (Glargina) 4 canetas por mês e aparelho Glicosímetro + 100 tiras reagentes por mês”.*

*Assim, ante a robusta prova documental anexada aos autos pelo promovente, constata-se a desnecessidade da produção de perícia médica oficial, uma vez que as ações de saúde que visam a salvaguardar direitos fundamentais dos cidadãos não podem ser obstaculizadas por entraves burocráticos alegados pela Administração, principalmente quando médico habilitado faz expressa ressalva da necessidade de fármaco específico para combater o estágio avançado da patologia.*

*Vale lembrar que a necessidade de realizar a produção de provas deve ser sopesada pelo magistrado de forma prudente. Havendo elementos suficientes para formar o seu convencimento, não há razão para novas provas, não caracterizando violação ao princípio basilar da ampla defesa (inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal) o julgamento do processo no estado em que se encontra.*

*Consoante reza o art. 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*

*Esse também é o entendimento jurisprudencial.*

**RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há cerceamento de defesa, se o julgador deixa de oportunizar a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. (...) Recurso especial não provido.<sup>3</sup>**

**EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DO AUTOR. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. PROVA DESNECESSÁRIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide**

---

<sup>3</sup>STJ, REsp 973.513/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 15/04/2008

*antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. STJ, Resp 902327/PR - Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, jul. 19.04.2007, DJU 10.05.2007, p. 357.ç (TJ/PB, Tribunal Pleno, AC nº 20020110288178001, Relª. Desª Maria Das Neves do Egito de A. D. Ferreira, julg. Em 14/08/2012). 2. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde.[...]*<sup>4</sup>

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. PRELIMINARES. PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA. MANUTENÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA - ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO. PROVAS SUFICIENTES. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. REJEIÇÃO DE TODAS AS PREFACIAIS. MÉRITO. SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR OUTRO SIMILAR E MENOS ONEROSO AO ERÁRIO. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DO TEXTO MAIOR. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.
- Diante da solidariedade estampada na Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe aos Municípios, aos Estados, ao Distrito Federal e à União[...]

<sup>5</sup>

**Dessa forma, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.**

### **1.2 - Da ausência de prévio pedido administrativo**

<sup>4</sup>(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00710716520128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 06-04-2015)

<sup>5</sup>(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00084606120148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 07-04-2015)

O apelante aduz também que a parte autora/apelada não procurou, previamente, a edilidade, para que fornecesse o tratamento, tratando-se de desnecessária judicialização da matéria, o que, na sua ótica, caracteriza a ausência de interesse processual.

É sabido, no entanto, que em matérias relativas a tratamentos de saúde, nas quais a urgência do pleito está evidenciada em laudo médico, não há como se exigir a comprovação de prévio pleito administrativo, mormente em situações como a dos autos, na qual o promovido/apelante resistiu à pretensão em juízo, na tentativa de se eximir do fornecimento do medicamento postulado.

*Sobre o assunto, proclama esta Egrégia Corte:*

*PRELIMINARES [...]. FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. [...]. REJEIÇÃO.*

*[...] - Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Poder Judiciário. Portanto, a ausência de requerimento administrativo não implica em falta de interesse de agir.*

*- Laudo fornecido por médico particular é suficiente para comprovar a real patologia da parte recorrida e o medicamento mais eficaz para o seu tratamento, sendo dispensável, portanto, a análise prévia do quadro clínico do paciente por parte do Ente Público. [...].<sup>6</sup>*

*Em sendo assim, não há que se falar em ausência de interesse processual, decorrente da suposta necessidade de prévio pedido administrativo, pelo que **rejeito** a arguição suscitada a esse título.*

### **1.3 – Da competência para fornecimento da medicação (ilegitimidade passiva ad causam)**

*O Estado/apelante aduz, outrossim, que a competência para fornecimento da medicação pleiteada pelo autor/apelado é do município no qual este reside, pelo que restaria caracterizada a sua ilegitimidade passiva ad causam.*

*Tal argumento, porém, não merece guarida, pois, de acordo com entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, a garantia da adequada prestação dos serviços de saúde aos necessitados pode ser concretamente exigida de qualquer dos entes federados (União, Estados e municípios), por existir entre eles o instituto da solidariedade*

---

<sup>6</sup> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00224863520128150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 08-09-2015.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. [...]**

1. O STJ fixou entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. [...].<sup>7</sup> (grifei).

Em sendo assim, patente está a competência/legitimidade do Estado da Paraíba para figurar no polo passivo da demanda, pelo que **rejeito** a arguição levantada nesse sentido.

## **2 - DO MÉRITO**

Conforme já mencionado acima, consta dos documentos de fls. 09/10 que o autor, Aluizio de Vasconcelos Carvalho, é portador de "Diabetes Mellitus tipo 2 (CID E-11), Insuficiência Renal Crônica (CID N-18) e Cirrose Hepática (CID K-74)", necessitando, com urgência, da "liberação de Lantus (Glargina) 4 canetas por mês e aparelho Glicosímetro + 100 tiras reagentes por mês".

O pleito de fornecimento do aludido medicamento/material pelo Estado encontra respaldo constitucional, ante o que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual da Paraíba:

CE/PB. Art. 2º São objetivos prioritários do Estado: [...]

VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação;

---

<sup>7</sup> STJ - AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.

*CE/PB. Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.*

*Outrossim, a Lei nº 8.080/90<sup>8</sup> dispõe:*

*Art. 2º. Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.[...]*

*Art.6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):*

*I- a execução de ações:[...]*

*d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica: [...]*

*Com efeito, sendo dever do Estado (lato sensu) garantir a saúde de todos; e restando satisfatoriamente comprovada nos autos a necessidade do medicamento pleiteado, conforme receituário médico, é incumbência inafastável do ente público fornecê-lo, não podendo se eximir de tal obrigação nem mesmo com base em argumentos relativos à suposta indisponibilidade orçamentária ou à ausência da medicação em lista do Ministério da Saúde.*

*Nesse sentido, proclama a jurisprudência desta Egrégia Corte, esclarecendo também que “não configura violação ao princípio da separação dos poderes, quando o Poder Judiciário determina ao Poder Executivo implementar políticas públicas visando a assegurar à concretização do direito constitucional de pleno acesso à saúde”.<sup>9</sup> Confira-se:*

**[...] APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. REQUERIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO NO FORNECIMENTO DO FÁRMACO, POSSIBILITADA A SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO COM O MESMO PRINCÍPIO**

---

<sup>8</sup> Lei 8.080/90 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

<sup>9</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023871020138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO . j. em 25-08-2015.

ATIVO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

*É dever do Estado prover as despesas com medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.*

*Não há ofensa à independência dos Poderes da República, quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal e ineficiente do Executivo. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população.*

*“Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).<sup>10</sup>*

[...] MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0002387-10.2013.815.0011 1 PACIENTE COM ENFERMIDADE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. LAUDO MÉDICO. DEVER DO PODER PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO REQUERIDO POR OUTRO SIMILAR. MENOR ONEROSIDADE PARA O ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. AUSÊNCIA DO FÁRMACO NA LISTA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVOCAÇÃO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO DE APELAÇÃO.

[...] - Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, não sendo razoável admitir que restrições contidas em Portarias do Ministério da Saúde sejam suficientes para afastar direito assegurado constitucionalmente.

- As limitações orçamentárias não podem servir de justificativa para o Poder Público se eximir do dever de assegurar às pessoas necessitadas o acesso a saúde pública, tampouco se

<sup>10</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00194467420148150011, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 08-09-2015.

*pode invocar a cláusula da reserva do possível com o intento de inviabilizar o pleno acesso à saúde, direito constitucionalmente assegurado aos cidadãos.*

*- Não configura violação ao princípio da separação dos poderes, quando o Poder Judiciário determina ao Poder Executivo implementar políticas públicas visando a assegurar à concretização do direito constitucional de pleno acesso à saúde.<sup>11</sup>*

*Nessa esteira, sendo a saúde um direito fundamental do ser humano, deve o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, razão pela qual há de ser mantida a determinação de fornecimento de medicamento/material imposta na sentença de primeiro grau, na qual, inclusive, já consta a ressalva sobre a possibilidade de **substituição do medicamento por outro, com o mesmo princípio ativo**, desde que, obviamente, haja intercambialidade com a medicação de referência, ou seja, possuam o mesmo princípio ativo, efeitos, quantidade e velocidade de absorção pelo organismo.” (fls. 105/112)*

No presente agravo interno, o insurgente não trouxe qualquer argumentação nova a modificar o posicionamento supra.

Em sendo assim, deve ser mantido o julgamento monocrático, que encontra respaldo no art. 557, caput, CPC, segundo o qual “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (grifei).

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

### **É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>.Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto), e o Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

---

<sup>11</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023871020138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 25-08-2015.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de novembro de 2015.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

G/07